



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Autos n. 16.706.657-7

Trata-se de procedimento iniciado por determinação do Colegiado, na 5ª Reunião Ordinária de 2020, a fim de regulamentar a assistência qualificada à vítima de violência doméstica e familiar, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei n. 11340/2006, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Os presentes autos foram encaminhados os autos ao NUDEM (fls. 5), o qual solicitou a oitiva das membras e membros atuantes na Casa da Mulher Brasileira e Juizado de Violência Doméstica, os quais se manifestaram às fls. 7/21.

É o brevíssimo relatório. Passo ao voto.

Preliminar.

Importante iniciar aqui com um esclarecimento: o que se busca, no presente procedimento, é regulamentar na DPPR um serviço que já é prestado à população, ao menos, de Curitiba, com vistas a aperfeiçoar a assistência qualificada à vítima e não a alteração do conteúdo dos ofícios da Casa da Mulher Brasileira ou do Juizado da Violência Doméstica da capital. Desse modo, de pronto, deixo de acolher as sugestões da Coordenação da Casa da Mulher Brasileira e Juizados e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba/PR para que o conteúdo da sua Portaria n. 8/2020, delimitando internamente a atuação processual das membras e membros, seja desde já positivada por este Colegiado, encaminhando-a para a Relatoria da Reforma da Deliberação n. 1/2015.

Em sede subsidiária, caso o Colegiado entenda ser possível a alteração de ofícios pretendida pela já referida Coordenação, desde já me manifesto contrária ao desenho dos ofícios por divisão numérica. Considerando que a DPPR é francamente deficitária em recursos humanos, na prática, essa divisão pode ensejar em interrupção de serviço para usuárias e usuários no curso de afastamentos, licenças ou férias de membras/os ocupantes, não sendo desejável o manejo exacerbado de designações extraordinárias, que acabam tendo sua natureza deturpada do tanto que se tornam cotidianas. Sendo assim, compreendo que a divisão interna por Portaria, tal como, por exemplo, ocorre no setor de Execução Penal de Curitiba, seja o padrão ideal para gestão do trabalho por garantir equilíbrio e igualdade sem afetar a continuidade do atendimento que, no caso da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pode ensejar em mais uma violação de direitos.

A única alteração cuja sugestão merece acolhimento no âmbito das Defensorias Públicas de Curitiba sob a numeração 95ª, 145ª, 150ª, 151ª, 152ª e 153ª diz respeito à redação dos ofícios após Deliberação CSDP 15/2020: na parte final, deve constar *assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio*, no lugar de *assistência qualificada à vítima de tentativa de homicídio*. Creio que se trata de um erro material, passível de correção a qualquer momento, pois não resta dúvida de que a Deliberação CSDP 15/2020 relaciona a atuação dessas Defensorias Públicas à assistência qualificada à vítima na forma do art. 27 da



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Lei Maria da Penha, não havendo sentido para que a atuação se estenda às mulheres vitimadas fora do contexto de violência doméstica e familiar.

Mérito.

Essencial, de início, a leitura das normas legais cuja regulamentação se pretende:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

*Art. 28. É garantido a **toda** mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (grifei)*

O grifo ao termo *toda* não é por acaso: acredito que a tarefa deste Colegiado reside em estabelecer uma normativa abrangente para as Defensorias Públicas de todo o Estado, e não apenas na capital, em que há um serviço especializado. Por isso, para possibilitar que a mulher vítima de qualquer município atendido pela Defensoria Pública goze do seu direito à assistência qualificada, voto pela adoção, *mutadis mutandis*, do mesmo formato da Defensoria Pública de São Paulo, em cuja Deliberação CSDP 143/09 dispôs sobre as atribuições funcionais das membras/os da área de violência doméstica e familiar contra a mulher, acrescentando ainda normas sobre o papel da equipe técnica.

As dificuldades materiais e humanas próprias da DPPR, somadas às peculiaridades locais, evidentemente não podem ser desconsideradas, porém também não podem vedar a busca da instituição para exercer, de fato, seu papel na proteção dos direitos desse grupo vulnerável. Afinal, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2019 com dados de 2018 no Estado do Paraná, um caso de violência contra a mulher ocorre a cada 24 minutos e isso não pode ser ignorado pela instituição que tem o objetivo legal de buscar a prevalência e a efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, III, LC 80/94).

Quanto à atuação perante o Tribunal do Júri, a qual mereceram maiores considerações por parte das membras/os da CMB/JVD, concordo com a manifestação da coordenadora Martina Reiniger Olivero no sentido de que a assistência qualificada à vítima não pode se confundir com a assistência à acusação (art. 271, CPP). No entanto, não vejo porque endossar o entendimento de que a defensora pública/defensor público, não instituído da função de assistente de acusação, deva se manter como uma figura decorativa, silenciada, sem participar de fato do ato processual (ao menos, sem formular perguntas às vítimas, testemunhas e acusados). O caso Mari Ferrer, amplamente divulgado na mídia, não deixa dúvidas de que a proatividade é dever legal da Defensoria Pública no caso da assistência qualificada em todos os seus âmbitos, senão não haveria o mínimo sentido em dispor de recursos públicos para custear apenas para que membras/membros possam registrar seus nomes em atas de audiência. Sobre o tema, indispensável a lição de Renata Tavares da Costa, defensora pública no Rio de Janeiro, no artigo intitulado *O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da lei maria da penha nos crimes de feminicídio no tribunal do júri* :



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Neste momento, é importante destacar a noção de feminicídio. Este crime tem como elemento principal a questão de discriminação contra a mulher.

São características desta discriminação: mortes por defesa da honra; pagamento de dote, violência sexual, sequelas da mutilação genital, entre outras causas que possuem em comum o fato de fazerem parte de um continuum de violência.

Neste sentido, há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é, antes de tudo, um crime do Estado.

Por fim, em relação ao conceito de vítima, é importante esclarecer que as Nações Unidas estabelecem o conceito de vítimas diretas e indiretas. No caso do feminicídio, a vítima direta é a mulher — o que inclui a mulher transgênero e a transexual. E as indiretas, seus familiares bem como as pessoas responsáveis por ela.

*Por todo o exposto, pode-se afirmar que **são direitos das vítimas no processo de feminicídio: o direito à justiça, à verdade, à memória e à reparação.** E estes direitos irão definir o papel do defensor da mulher (Grifei).*

Por fim, a assistência qualificada não comporta apenas a assistência jurídica. Importante lembrar que, além de função institucional da membra/o na prestação do atendimento interdisciplinar das vítimas (art. 4º, XVIII, LC 80/94), também há o dever legal de organização das Defensorias Públicas estaduais na promoção desse atendimento interdisciplinar (art. 106-A), cuja relevância no caso das mulheres vítimas de violência restou cristalino em artigo de autoria de duas colegas da DPPR Jéssica Paula da Silva Mendes e Patrícia Rodrigues Mendes sobre o tema.

Diante das demandas das mulheres e, principalmente, daquelas relacionadas à violência doméstica, temos a atuação interdisciplinar como recurso necessário a ampliação do conceito de justiça perseguido pela Defensoria Pública. Podemos dizer que a inserção de equipes técnicas na DPE-PR permitiu a expansão da Defensoria enquanto Política Pública de acesso à justiça, não apenas em termos quantitativos, mas de maneira ainda mais significativa, em termos qualitativos.

Ponderamos, contudo, que a articulação entre a Defensoria e a rede de serviços tem se apresentado como uma responsabilidade quase que exclusiva das equipes técnicas. É certo que tal conexão entre as Defensorias Públicas e os demais serviços públicos se faz necessária a medida em que esta última não dispõe de instrumental suficiente ao



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

atendimento de todas as Vulnerabilidades de seus/suas assistidos/as, nem seria esse o seu papel. Por outro lado, parece sintomático que as demandas extrajudiciais sejam delegadas a outros profissionais, visto a tendência dos operadores do Direito em apelarem para as soluções obtidas por meio da judicialização.

Com relação a violência doméstica, significa reconhecer que ao priorizar-se a judicialização, corre-se o risco de repelir todas aquelas mulheres que optam por não denunciar o/a seu/sua agressor/a e que, justamente por esse motivo, carecem de outras alternativas de proteção. Em última análise, limitar a proteção das mulheres e a prevenção da violência doméstica às alternativas jurídicas, denuncia uma limitada compreensão a respeito do caráter psicossocial da Lei Maria da Penha, cuja reprodução indiscriminada por parte de membros/as, servidores/as e estagiários/as fere prerrogativas constitucionais.

Parece-nos salutar que o aparelhamento das Defensorias Públicas seja pensado a partir da institucionalização do trabalho interdisciplinar, especialmente para o devido atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, dada a urgência e complexidade da temática.

Encerrada a análise das questões, apresento, em anexo, a minuta de Deliberação para apreciação deste Conselho.

É como voto.

Curitiba, data da assinatura digital.

Andreza Lima de Menezes

Conselheira



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Deliberação CSDP nº ____/2020, de __ de __ de 2020.

Regulamenta a assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar prevista nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 e altera a Deliberação CSDP nº 15/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012, DELIBERA:

Art. 1º. São providências a serem adotadas pela membra/membro da Defensoria Pública com designação para a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.340/2006, dentre outras que se mostrarem devidas ao caso concreto e observada sempre a independência funcional:

- I. **atuar mediante prestação de orientação jurídica, para os atos processuais do processo penal em que figura como vítima, pleitos de medidas protetivas de urgência, bem como adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses da vítima, quando vinculada à situação de violência;**
- II. **entrevistar as usuárias antes dos atos judiciais a fim de orientá-las quanto aos seus direitos, sua situação processual e para eventuais medidas cabíveis para o caso concreto;**
- III. atuar nas audiências e sessões de julgamento do júri, mediante requerimentos e formulação de perguntas às partes e testemunhas quando necessárias à proteção da usuária;
- IV. prestar atendimento interdisciplinar, quando dispuser de apoio de servidora/servidor das áreas de Serviço Social e/ou Psicologia;
- V. promover educação em direitos, inclusive com apoio técnico e de materiais formulado pela EDEPAR e pelo NUDEM, em especial quanto à temática de gênero;
- VI. **atender as usuárias a fim de prestar-lhes esclarecimentos sobre o andamento dos casos a cargo do setor, podendo solicitar informações ou novos documentos;**
- VII. realizar encaminhamentos aos órgãos públicos e particulares para encaminhamento da usuária com o fim de gozar dos direitos à saúde e à assistência social previstos na Lei Maria da Penha e na legislação pertinente, bem como tomar as medidas judiciais cabíveis;
- VIII. promover a representação ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), quando identificar demanda relativa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

IX. orientar a usuária quanto às diferenças entre as figuras de assistente da acusação e de assistente à vítima, habilitando-se como assistente à acusação caso a vítima requeira, e dentro da análise da melhor estratégia do caso concreto.

§ único – é vedado à membra/membro desistir de medida protetiva de urgência sem o consentimento **expresso** da usuária vítima.

Art. 2º. É atribuição funcional da servidora/servidor do quadro de apoio em atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar:

- I. elaborar relatórios, laudos e pareceres para subsidiar a atuação da membra/membro;
- II. promover atendimento psicológico e/ou social, no âmbito de sua competência profissional;
- III. auxiliar a atuação da membra/membro na promoção da educação em direitos;
- IV. mapear e articular com a rede de serviços em favor da proteção da vítima.

Art. 3º. Altera-se a redação do art. 2º da Deliberação CSDP nº 15/2020, o qual contará com a seguinte redação:

95ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para procedimentos de competência do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no interesse da vítima e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

145ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para procedimentos de competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no interesse da vítima e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

150ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

151ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

152ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

153ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ____ de ____ de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná